



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº:** 3.085/2021

**Tomada de Preços nº 003/2021**

**Assunto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Integrada de Polícia, Tipo III A, visando atuar como nova Sede da Delegacia de Polícia de Presidente Kennedy/ES.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Tomada de Preços**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Integrada de Polícia, Tipo III A, visando atuar como nova Sede da Delegacia de Polícia de Presidente Kennedy/ES.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Sr. José Tadeu da Silva às fls. 02 e segue acompanhado de cópia do Proc. nº 29.577/2019 que visa a formalização de convênio entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Presidente Kennedy para a construção da unidade integrada de polícia às fls. 03/298.

A Nota de Pré Empenho nº 249/2021 se encontra às fls. 317.

Em seguida, às fls. 331/471, constam o Estudo Técnico Preliminar, o orçamento – Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, RRT do Arquiteto e Urbanista Carlos Roberto R. França, o Projeto Arquitetônico, a ART do Engenheiro Civil Diogo Wagner, o Projeto Hidrossanitário, Projeto de SPDA, Projeto de Cab. Estruturado, Projeto de Alarme e CFTV, além do arquivo digital (CD) e Memorial Descritivo.

O Secretário Municipal de Segurança Pública, Sr. José Tadeu da Silva, **autoriza a abertura do procedimento licitatório** às fls. 318 verso;

Consta às fls. 472/473, o Decreto nº 016, de 03 de fevereiro de 2021, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, às fls. 474/663 consta a Minuta de Edital a ser analisada e a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Tomada de Preços**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Menor Preço**. É importante salientar que a Tomada de Preços está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;**
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Portanto, **não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação** (Tomada de Preços), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é **de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**Sendo assim, observando a previsão orçamentária, verificamos que o valor da despesa obedece à referida modalidade, já que a planilha de preços de fls. 357/368 indica o valor total de R\$ 1.926.910,87 (um milhão novecentos e vinte e seis mil novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos).**

**Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 474/661, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisada por esta Procuradoria Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.**

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 10** da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Seguindo a determinação do Inciso III, § 2º, do art. 21 da Lei 8.666/93 a publicação do Instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 15 (quinze) dias** entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/  
PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pelos Engenheiros Municipal que subscreveu os Anexos VI e VII e X a XV da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, conforme Planilha de Preços apresentados às fls. 524/537, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelos Engenheiros Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que **não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia**, elaborado pelos Engenheiros Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

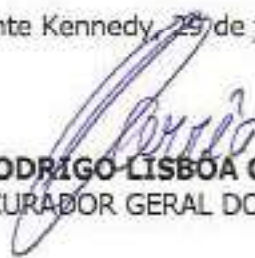
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 29 de junho de 2021.

  
**RODRIGO LISBOA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO